



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001362/2004-11
Recurso nº 331.511 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.090 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLORESTAMINAS - FLORESTAMENTO MINAS GERAIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

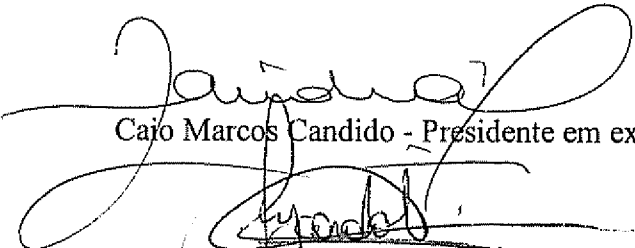
Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE ESTADO FEDERADO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARRENDATÁRIO. Tratando-se de imóvel rural de propriedade de Estado Federado, *in casu*, Minas Gerais, na condição de terras devolutas, não se pode cogitar na incidência do imposto territorial rural, em observância às limitações constitucionais ao poder de tributar, mais precisamente à imunidade recíproca, contemplada pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. A posse do imóvel rural, decorrente de Contrato de Arrendamento, não tem o condão de atribuir legitimidade passiva ao arrendatário para figurar como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias, notadamente pagamento do ITR, incidentes sobre àquele bem, conforme preceitua o artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.


Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Caio Marcos Candido - Presidente em exercício



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 23 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

FLORESTAMINAS - FLORESTAMENTO MINAS GERAIS S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 20/12/2004, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2000, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazendas Morro do Quilombo-Santa Maria e São Bento", localizado no município de São João do Paraíso/MG, cadastrado na RFB sob o nº 645355-4, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Extrai-se dos autos que o imóvel rural objeto da presente autuação, na condição de terras devolutas, é de propriedade do Estado de Minas Gerais, estando na posse da autuada em face de Contrato de Arrendamento, às fls. 66/68, celebrado em 02/06/1977, entre a FLORESTAMINAS e a Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS, com prazo inicial de 23 (vinte e três) anos, em observância aos regimentos específicos estabelecidos mediante os Regulamentos ("Regulamento dos Distritos Florestais") de fls. 122/128, 129/134 e 135/143, datados de 12/01/1987, 05/08/1980 e 15/04/1976, respectivamente, firmados pela Secretaria de Agricultura de MG e pela RURALMINAS.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 13.600/2005, às fls. 45/49, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 07/11/2007, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-34.143, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR – ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - ARRENDATÁRIA. De fato, não há que incidir impostos sobre bens pertencentes a entes públicos, por imposição expressa da Constituição Federal, que destaca o

princípio da imunidade recíproca, nos termos de seu art. 150, alínea "a", inciso VI. Outrossim, não se torna devida a incidência de ITR sobre o patrimônio do arrendatário, que é possuidor temporário, sem ânimo de dono, em regime de dependência com o real proprietário. Ademais, tal posse, por ser ad usucapionem, consiste definitivamente na utilização limitada da propriedade, sobre o uso e a fruição do bem, com forte grau de precariedade, não sujeitando seu possuidor à glosa fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN e da IN n 256, de 2002, da SRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 186/192, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 303-33.066, de interesse da mesma contribuinte, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que define o contribuinte do ITR como o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, à época do fato gerador, mais precisamente àquele que releva maior capacidade contributiva, em observância a legislação de regência.

Contrapõe-se ao entendimento adotado no *decisum* guerreado, aduzindo para tanto que o artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, prescreve que o contribuinte do ITR é o *possuidor a qualquer título, bastando que tenha a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público*, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Assevera que a eleição do sujeito passivo (possuidor do imóvel rural) na presente relação tributária encontra-se perfeitamente escorada nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, na forma que restou decidido no Acórdão paradigma, contemplando mesma contribuinte e fatos idênticos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da então 1ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, especialmente o Acórdão nº 303-33.066, conforme Despacho nº 1556.133511/2008, às fls. 194/196.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 200/206, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 303-33.066, ora adotado como paradigma, impõe que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, à época do fato gerador, mais precisamente àquele que releva maior capacidade contributiva, em observância a legislação de regência.

Em defesa de seu entendimento, sustenta que o artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, prescreve que o contribuinte do ITR é o *possuidor a qualquer título, bastando que tenha a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público*, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Nesse sentido, aduz que a eleição do sujeito passivo (possuidor do imóvel rural) promovida pela autoridade lançadora na presente relação tributária encontra-se perfeitamente escorada nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, na forma que restou decidido no Acórdão paradigma, contemplando mesma contribuinte e fatos idênticos.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, de propriedade do Estado de Minas Gerais, na condição de terras devolutas, estando na posse da FLORESTAMINAS em face de Contrato de Arrendamento, às fls. 66/68, celebrado em 02/06/1977, entre a autuada e a Fundação Rural Mineira, Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS, com prazo inicial de 23 (vinte e três) anos, em observância aos regramentos específicos estabelecidos mediante os Regulamentos (“Regulamento dos Distritos Florestais”) de fls. 122/128, 129/134 e 135/143, datados de 12/01/1987, 05/08/1980 e 15/04/1976, respectivamente, firmados pela Secretaria de Agricultura de MG e pela RURALMINAS.

De um lado, a contribuinte aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária em epígrafe, entendimento acolhido pela Câmara recorrida, com arrimo na imunidade recíproca contemplada pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como no disposto no § 4º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Em outra via, a ilustre autoridade lançadora e, bem assim, a Procuradoria entendem que a au tuada, estando na posse do imóvel, legitimada a partir de Contrato de Arrendamento, seria o sujeito passivo da relação tributária, independentemente de o bem não ser de sua propriedade.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de adentrar as questões de mérito, cumpre trazer à baila a legislação que regulamenta a matéria, especialmente os artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, que assim prescrevem:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Por sua vez, os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.393/1996, ao contemplarem a matéria estabelecem o seguinte:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Com mais especificidade, ao regulamentar os dispositivos legais acima transcritos, o artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, esteio da pretensão da Fazenda Nacional, dispõe o que segue:

" Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

§ 2º É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

§ 3º Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, é contribuinte:

I - o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, observado o disposto no art. 5º;

II - o expropriante, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não se considera contribuinte do ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.”

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*, reforçando o entendimento de que em determinados casos, inobstante a pessoa física ou jurídica ser à época a proprietária do imóvel, poderia não deter o domínio útil ou a posse a qualquer título, rechaçando, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil, bem como da sua posse *a qualquer título* (duas das hipóteses legais), pertencentes a outras pessoas – terceiros.

Na esteira desse raciocínio, assistiria razão à Fazenda Nacional, ao defender que, apesar da propriedade do imóvel rural sob análise ser do Estado de Minas Gerais, a posse e o domínio útil seriam exercidos pela autuada, o que justificaria a sua legitimidade passiva.

A propósito da matéria, essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em inúmeras oportunidades vem afastando a legitimidade passiva do proprietário do imóvel rural, quando comprovado mediante documentação hábil e idônea que o bem estaria na posse e domínio útil de terceiros, seja quando exercida violentamente/ilegalmente a partir de invasão de posseiros ou precariamente com base em instrumentos contratuais e/ou Decretos Expropriatórios, dentre outros.

Na hipótese dos autos, porém, afóra o entendimento da 2ª Turma da CSRF, acima relatado e compartilhado por este Conselheiro, o que torna digno de realce, ressaltando a peculiaridade do caso, é que o imóvel rural em comento é de propriedade do Estado de Minas Gerais, na condição de terras devolutas, como demonstraremos adiante.

O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER, às fls. 113/119, dissertou com muita propriedade a respeito do tema, elucidando a evolução histórica que permeia os fatos objeto da demanda, arrimada na legislação de regência, conforme restou devidamente demonstrado no voto condutor do Acórdão recorrido, razão pela qual peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“1. O ITER/MG, criado pela Lei Estadual nº 14.084/01, administra terras devolutas, não tendo nenhum imóvel inscrito em seu nome.

2. Por definição inexistente registro em CRI para terras devolutas, posto que terras indisponíveis, conforme dispõe o art. 64 da Constituição Federal de 1891, o art. 225, § 5º, CF/88 e o art. 1º da Lei Estadual nº 11.020/93, alterada pela Lei nº 12.416/96 e regulamentada pelo Dec. nº 34.801/93, que conceitua terra devoluta, portanto, mesmo que sem registro (art. 26-IV, CF/88), não há se falar em transferência de domínio absoluto ou definitivo, demarcação de áreas de reserva legal e preservação permanente, ou mesmo registro de imóveis, até porque tais imóveis estão sendo retomados mediante ação própria (doc. III).

3. O Estado de Minas Gerais durante a década de 70, visando o desenvolvimento agrário, desenvolveu parceria com empreendedores do setor florestal mediante programa de cessão de uso de terras devolutas no Vale do Jequitinhonha, bem como incentivos fiscais através do Fiset, conforme contido em Lei Estadual nº 5.106/76, quando a Recorrente na qualidade de participante deste programa submeteu-se ao Regulamento dos Distritos Florestais e, adimplidas as formalidades legais, firmou-se contratos de arrendamento de terras devolutas, sendo tal contrato regido pelo interesse público, seguindo orientação firmada pelo legislador constituinte originário e o decorrente.

4. A titularidade das terras devolutas, objeto do presente procedimento, é de natureza pública, e, portanto, não passível de tributação, devendo, outrossim, a arrendatária cumprir com eventuais obrigações acessórias perante o Fisco como a de entregar anualmente a DITR. Dessa forma, informa que não há hipótese de incidência de ITR, até porque inexistente a propriedade dos imóveis por parte do Impetrante, mencionando jurisprudência do TJMG (fl. 121).

5. A cobrança do ITR não possui sustentação jurídica mesmo que, eventualmente, a propriedade objeto da querela estivesse inscrita em nome do ITER/MG, por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante do Estado de Minas Gerais, como ente federado, não passível de tributação de seu patrimônio, em face da imunidade prevista no art. 150, III, "a", CF/88, que impediria a tributação do ITR relativamente à propriedade rural em questão.

6. Não se configura a ilegitimidade passiva, sob os argumentos esposados pela ora Recorrente uma vez que a mesma exerce a Posse mediante contrato já vencido, usando e gozando do imóvel conforme o avençado retromencionado."

Como se observa, tratando-se de terras devolutas, de propriedade do Estado de Minas Gerais, ainda que cedidas mediante Contrato de Arrendamento a terceiros para usufruto, inexistente suporte legal para exigência do Imposto Territorial Rural, em observância à imunidade recíproca dos entes federados, prescrita no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Não bastassem os preceitos do dispositivo constitucional encimado, que por si só seria capaz de rechaçar a pretensão da Fazenda Nacional, outro ponto conduz à manutenção do Acórdão recorrido em sua plenitude, como segue:

Com efeito, a norma adotada como fundamento à empreitada da recorrente, qual seja, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, em verdade, oferece proteção ao pleito da contribuinte. Isto porque, em que pese em seu § 2º determinar, em suma, que o contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel rural a qualquer título, no § 4º é por demais enfático a tratar da questão precisamente, Contrato de Arrendamento, afastando de uma vez por todas a legitimidade passiva da autuada, nos seguintes termos:

" *Sujeito Passivo da Obrigação Tributária*

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

[...]

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não se considera contribuinte do ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria. " (grifamos)

Nessa toada, seja em razão da imunidade recíproca ou mesmo em face dos preceitos acima transcritos, exarados pela própria autoridade fazendária, não se pode cogitar na legitimidade passiva da autuada para responder pelo ITR incidente sobre imóvel rural de propriedade do Estado de Minas Gerais, muito embora esteja em sua posse por conta de Contrato de Arrendamento.

Outro não foi o entendimento da então 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ao apreciar fatos idênticos, inclusive da mesma contribuinte, conforme se extrai do excerto do voto da ilustre Conselheira Susy Hoffman, exarado nos autos do processo nº 10670.001376/2004-34, Recurso nº 333.507 – Acórdão nº 301-33.432, assim prelecionando:

"Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01-11, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado "Fazenda Malhada Alta Cabeceira do Estreito", localizado no Município de São João do Paraíso - MG, com área total de 6 000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0645360-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 442.580,73

Preliminarmente, passa-se a análise da legitimidade passiva da empresa FLORESTAMINAS — FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS SA como contribuinte do ITR enquanto arrendatária do mencionado imóvel, nos termos do contrato juntado as fls. 65-67 e aditivos de fls. 69-72.

Observa-se, logo do caput do presente contrato de arrendamento, que: "Entre a Fundação Rural Mineira —

Colonização e Desenvolvimento Agrário — RURALMINAS, fundação pública instituída pelo Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei 4278, de 21 de novembro de 1966, representada pelo seu Diretor Geral em exercício Senhor Doutor ALUÍSIO FANTINI VALÉRIO e a FLORE STAMINAS — Florestamento Minas Gerais SA, com sede na cidade industrial, à rua quatro n 1251, Município de Contagem — CGC 17438821001-07, representada pelo seu diretor João de Lima Geo a seguir denominada arrendatária, fica justo o presente contrato de arrendamento de terras devolutas de propriedade do Estado de Minas Gerais, nas seguintes cláusulas e condições que as partes estipulam e aceitam:" cf. fls. 67. (grifo nosso)

Desta feita, nota-se de plano que o referido imóvel objeto da incidência tributária realmente pertence ao Estado de Minas Gerais e, como é sabido, este ente político possui imunidade de impostos sobre suas terras, nos termos da alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.

E, ainda que existente contrato de arrendamento entre as partes – a fundação RURALMINAS e a empresa FLORESTAMINAS, não é bastante para caracterizar a incidência tributária sobre tal bem, vez que este ainda permanece sob domínio do Estado Mineiro e imune à tributação de impostos, em observância ao princípio da imunidade recíproca.

Outrossim, não ficou consignado à época do contrato eventual recolhimento do tributo por parte da arrendatária, que, em tese, a obrigaria como contribuinte e seria meio de contraprestação sobre a renda anual das terras devolutas.

Esta não estipulação contratual impede, inclusive, a exação fiscal da contribuinte em busca do recolhimento tributário, ainda que fosse conferida estrutura de direito privado ao bem, nos termos do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil. Eis que os tributos e demais encargos advindos do imóvel são de responsabilidade do proprietário, acaso não transferidos ao arrendatário.

Por certo, não se pode ainda entender da definição de contribuinte do ITR, conceituada como 'possuidor a qualquer título' (art. 31 do CTN), uma infinidade de contribuintes, sem pertinência lógica com a propriedade do imóvel.

O arrendatário apresenta-se como possuidor sem vínculo subjetivo de aquisição do imóvel, isto é, não possui animus domini, e está sob a detenção de imóvel de terceiro. Isto, certamente, enquanto durar o contrato de arrendamento, consistente no empréstimo de coisa infungível.

Consoante bem anotado pela Empresa Recorrente, para reforçar sua ilegitimidade passiva, tem-se que o bem, neste contrato, é cedido temporariamente, apenas para uso e fruição, constituindo-se, portanto uma posse limitada.

Acrescenta-se, que, para mensurar o grau de titularidade sobre o imóvel, tal posse sequer conduz ao usucapião.

Assim, longe está de configurar a propriedade da FLORESTAMINAS sobre o imóvel, ou mesmo, qualquer outra titularidade hábil a possibilitar a incidência do tributo, que deve, por derivação, permanecer como sendo uma "hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada".

Nesta esteira, cita-se a Instrução Normativa n 256, de 2002, do próprio fisco, que exclui o arrendatário como sujeito passivo do ITR:

"Art. 4. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(..)

Par. 4 Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não se considera contribuinte de ITR o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria,"

Ter-se-ia até mesmo uma posse precária, existente até o termo final do contrato de arrendamento, ou até que fosse reclamada pelo proprietário, por qualquer outro motivo legalmente justificado, não se considerando, de fato, jurígena a viabilizar a tributação.

Esse é o mesmo entendimento aplicado ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana — IPTU, que veda a incidência deste tributo ao instituto da locação, impedindo sua incidência sobre o patrimônio do locatário.

Resta dizer, necessariamente, que o fato gerador deste tributo não está em conformidade com seu lançamento, que identificou sujeito passivo não responsável por esta obrigação, sem observar um critério pessoal válido, que se adequasse a Regra Matriz de Incidência Tributária RMIT do ITR.

Sabe-se ademais que os bens públicos são inalienáveis, assim, sequer haveria valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começariam os cálculos do valor fundiário eventualmente devido. Isto é, por se tratar de bem de domínio público, afetado ao patrimônio do ente político Estado, está fora do comércio.

Outro fato que impediria o aperfeiçoamento da incidência tributária consiste na ausência do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência - RMIT.

Em conclusão, anota-se que a análise material deste processo ficou impossibilitada de julgamento, eis que a preliminar de ilegitimidade de parte não foi superada, dando ensejo à nulidade do lançamento e, por conseguinte, a ilegalidade do Auto de Infração.

Razão pela qual, não se fará referência à área de reserva legal, e demais provas consubstanciadas nos autos, eis que advindas de lançamento nulo.

Aduz-se em tempo a vigência do contrato de arrendamento, datada de 14.07.2004, que comprova seus efeitos para o lançamento de ITR — 2000, nos termos delis. 74.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e em preliminar de mérito já julgar seu PROVIMENTO, vez que o lançamento fiscal foi lavrado com ilegalidade ao anotar parte ilegítima de obrigação tributária, devendo-se cancelar o Auto de Infração."

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

